



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE

RESTRIÇÃO ILEGAL E CONTINUADA

INÍCIO DE PERECIMENTO DE DIREITO: 09/05/2017

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, endereço eletrônico aju@oab.org.br, neste ato representado por seu Presidente, **Claudio Pacheco Prates Lamachia**, na qualidade de representante máximo da entidade (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.096/94), conforme ata de posse anexa ao final (doc. 1), e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL – OAB/DF**, serviço público com sede na SEPN 516, Bloco “B”, Brasília, DF, CEP nº 70770-525, nesta ato representada por seu Presidente, **Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto**, **vem**, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 5º, incisos LXVIII e LXXVII da Constituição Federal e o art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, impetrar o presente:

**HABEAS CORPUS COLETIVO PREVENTIVO COM PEDIDO DE
MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS***

em favor dos **CIDADÃOS**, de um modo geral, e dos **ADVOGADOS** regularmente inscritos na OAB, particularmente, em virtude de ato ilegal recentemente **praticado pelo ilustre 1º Vice-Presidente, Deputado Federal Fábio Ramalho (PMDB/MG) no exercício da Presidência**, e pela respectiva Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e a **Comissão Diretora do Congresso Nacional**, com endereço no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF, CEP 70.160-900, telefone (61) 3126-0000, nos termos de fato e de direito a seguir expostos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I - DA COMPETÊNCIA:

Preliminarmente, é necessário afastar a possibilidade de declaração de incompetência do Egrégio Supremo Tribunal Federal para apreciação da lide, uma vez que lhe compete processar e julgar causas cujas partes sejam abarcadas pelo foro privilegiado em questão.

A competência para julgar o presente *Habeas Corpus* é delineada pelo art. 102, I “d” da CF, nos seguintes termos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe;

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores, o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

*i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; **Grifo nosso***

Dessa forma, não restam resquícios de dúvidas de que se encontra assentada a competência para julgar e processar a presente exordial.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

A autoridade responsável por organizar e manter as disposições sobre o acesso à Câmara dos Deputados, em última análise, não pode ser vista como outra senão do Presidente da Mesa Diretora da Casa, na hipótese o Sr. Deputado Federal Fábio Ramalho (PMDB/MG), 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência em razão de viagem oficial do Deputado Federal Rodrigo Maia.

Portanto, a Autoridade Pública responsável pelo fundado receio de descumprimento do preceito constitucional de livre acesso às dependências do



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

órgão é certo e consubstancia-se diante de ato ilegal praticado pelo Sr. Deputado Federal Fábio Ramalho, 1º Vice-Presidente.

Assim, nos termos do art. 5º, LXIX da CF, o responsável por constar no Polo Passivo é a autoridade competente em posse no exercício da Presidência da Mesa Diretora, sendo responsável, inclusive, por dar parâmetros e ordens à Polícia Legislativa:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, **quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;** (grifamos)*

Ainda sobre a competência da Câmara e do Senado Federal, temos exposto na Constituição Federal que:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

*IV – **dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias***

O próprio regimento interno de Câmara dos Deputados é expresso em manifestar a competência da Mesa Diretoras, na figura de seu Presidente (ou exercício), para deliberar sobre a organização, autorização, presença e permanência da população nas dependências da Casa Legislativa, devendo ser então responsabilizado por eventual limitação indevida do direito de ir e vir.

III - DA NARRATIVA FÁTICA:

Não obstante a plena vigência da Carta Maior, durante os últimos meses a população e a advocacia nacional tem observado certa disposição do



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Congresso Nacional, ora de forma conjunta, ora cada Casa Legislativa, em impedir a presença da população nas Sessões de deliberação e julgamento dos Projetos de Lei, projetos de Emenda à Constituição e deliberações de matérias de grande repercussão em direitos econômicos e sociais.

Na prática, a restrição se concretiza mediante com o impedindo do acesso do público em geral ao salão verde, aos auditórios, aos anexos e a todas as dependências da Câmara ou do Senado Federal, fato que impede o acompanhamento dos atos legislativos de interesse do povo.

A área das galerias, local designado a população em geral, foi fechada por diversas vezes sob ordens do Presidente da Casa, em diversas delas com a alegação de receio de desordem e de lotação, tornando-se inacessível aos interessados em comparecer ordeiramente às sessões.

Ocorre que no dia 05 de maio de 2017 a Direção Geral da Câmara dos Deputados emanou nota pública nos seguintes termos (ato anexo):

Nota da Diretoria-Geral

A Diretoria-Geral (DG) presta as seguintes orientações para a próxima semana:

- O acesso do público externo à Câmara dos Deputados ficará restrito na terça (9) e na quarta-feira (10);*
- A visita institucional, inclusive a agendada, será suspensa de 6 a 10 de maio;*
- O acesso ao Edifício Principal ficará restrito a parlamentares, servidores e colaboradores devidamente identificados, ao menos nos dias 9 e 10 de maio;*
- O acesso de veículos à Chapelaria estará restrito exclusivamente a parlamentares, podendo ser fechado completamente a qualquer momento em caso de manifestação;*
- O estacionamento do Cedi ficará interditado a partir da 0h de terça-feira (9), para alocação das viaturas da PMDF;*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

- O estacionamento do Anexo I poderá ser fechado em caso de manifestação;
- As vagas privativas da via que dá acesso à Chapelaria ficarão interditadas a partir da 0h de terça-feira (9);
- A portaria do Anexo II ficará interditada durante todo o dia 9 de maio. O acesso ao edifício se dará pela portaria do Anexo III;
- A DG orienta que se evite a utilização dos estacionamentos do Anexo II e da parte frontal do Anexo IV, tendo em vista o risco de tumulto;
- Orienta-se que as lideranças partidárias localizadas no Anexo II transfiram as suas reuniões para outra data, tendo em vista a restrição de acesso; em caso de reuniões inadiáveis, o acesso às lideranças partidárias deverá observar o disposto no art. 3º do Ato da Mesa nº 106/2013.
- A portaria de acesso ao Demed somente será utilizada em caso de emergência na terça-feira (9);
- O acesso aos plenários das comissões ocorrerá levando-se em conta as questões de segurança e a lotação dos respectivos espaços, especialmente nos dias 9 e 10;
- A passagem entre o Anexo II e o subsolo do Anexo IV será restrita a parlamentares, servidores e colaboradores devidamente identificados, ao menos nos dias 9 e 10;
- O acesso à portaria do Anexo III via parada de ônibus da S1 ficará interditado de segunda (8) a quinta-feira (11);
- A realização de eventos em auditórios, nos dias 9 e 10, poderá ser restrita e transferida para fora do complexo da Câmara dos Deputados;

Mais informações com a Coordenação de Segurança Orgânica/Depol, nos ramais 62812, 62804 e 62831.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Tal decisão é absurda, ilegal e fere gravemente o princípio Democrático do Estado de Direito, em especial por conta do intuito único que é obstar a participação democrática no acompanhamento da tramitação da PEC nº 287/2016, enviada ao Congresso Nacional no dia 05 de dezembro de 2016 pelo Excelentíssimo Presidente da República, com base em estudo apresentado pelo Ilustríssimo Ministro da Fazenda, a qual afeta profundamente o regime previdenciário dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada.

A principal justificativa apresentada é a necessidade de adequação do sistema da Seguridade Social aos novos paradigmas da sociedade brasileira e seus reflexos no futuro, apresentando a seguinte explanação:

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Emenda Constitucional que altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, estabelece regras de transição e dá outras providências, com o intuito de fortalecer a sustentabilidade do sistema de seguridade social, por meio do aperfeiçoamento de suas regras, notadamente no que se refere aos benefícios previdenciários e assistenciais. A realização de tais alterações se mostra indispensável e urgente, para que possam ser implantadas de forma gradual e garantam o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações.

A devida apreciação e debate da proposta é de grande interesse da população e da advocacia brasileira, uma vez que trata de direitos sociais e de garantias fundamentais de toda a sociedade.

A Constituição Federal aponta expressamente que o “advogado é indispensável à administração da justiça”, sendo a obrigação constitucional da advocacia o acompanhamento de todo o processo legislativo que verse sobre direitos constitucionalmente garantidos ao cidadão, especialmente os que afetem a população carente, que depende da Previdência e da Assistência Social para se sustentar.

De toda sorte, o Congresso Nacional (e qualquer de suas Casas) é a casa do povo e não pode excluir a participação pacífica da população ou de seus representantes nas deliberações legislativas, por mais controversas ou acaloradas que possam ser, sendo qualquer tipo de limitação injustificada do poder de ir e vir dentro das Casas um ato atentatório ao Estado Democrático de Direito.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em outras palavras, significa dizer que é da Câmara dos Deputados (e também do Senado Federal) a obrigação legal e constitucional de permitir o acompanhamento da população sobre quaisquer projetos de lei, projetos de emenda constitucional, dentre outros, em tramitação, assim como resguardar a segurança e responsabilidade ao dar acesso ao povo, ainda que diante de uma limitação de cadeiras e/ou regras de segurança.

O que não se pode admitir, em hipótese algum, é negar o direito fundamental do povo acompanhar o trabalho de seus representantes, sob pena de subverter o Regime Democrático. Por isso a proibição total de acesso às dependências da Câmara dos Deputados revela medida inconstitucional, ilegal e antidemocrática.

Assim, não é possível que se corra o risco de ver excluída a apreciação direta da população e da Advocacia Nacional nos debates legislativos, especialmente aqueles promovidos pelas Comissões, pois é de fundamental importância a análise adequada da constitucionalidade da norma e a necessidade de adequações acertadas nas modificações fundamentais a serem feitas nas garantias constitucionais e fundamentais de segunda geração.

Desse modo, analisando-se a velocidade em que a PEC 287/2016 recebeu o parecer favorável e irrestrito do Relator da CCJC e aprovação do Parecer do Relator na Comissão Especial no último dia 03/05/2017, o histórico de vedações ao acompanhamento direto da população e da advocacia nacional, bem como a restrição de acesso à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal por receio de manifestações, **torna-se necessário o deferimento do presente Habeas Corpus preventivo**, com a finalidade de assegurar o acesso a todas as dependências daquela Casa Legislativa, inclusive as galerias, reuniões da CCJC, sessões de julgamento ou outros destinados à deliberação legislativa, permitindo livre trânsito dos representantes da sociedade civil organizada e dos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

IV - DO DIREITO:

O *Habeas Corpus*, conforme inteligência do art. 5º, inciso LXVIII da Carta Magna de 1988, serve para garantir o direito à locomoção contra repressões ilegais ou abusivas, inclusive em relação à limitação ao acesso de pessoas em determinados lugares, sendo, neste caso, na Câmara dos Deputados.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

No mais, o artigo 27 do Regimento Interno do Congresso Nacional assegura a publicidade das sessões, salvo aquelas determinadas como secreta a pedido da Presidência ou de Líder do Plenário.

Assim, ante a ausência de instituição de sigilo acerca da apreciação da PEC 287/2016, não há fundamento para a proibição de acesso da sociedade civil organizada às sessões de julgamento da PEC supracitada, que, ocorrendo, irá configurar ato administrativo irregular de restrição do direito de ir e vir na casa destinada ao povo e aos seus representantes.

Desta feita, o pleito do presente HC é no sentido de assegurar a publicidade das sessões, bem como garantir a aplicação imediata das cláusulas constitucionais que garantem a liberdade de locomoção e acesso às dependências da Câmara dos Deputados em todas as sessões destinadas a análise da PEC 287/2016.

Essa foi a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nos HC's 81.527, 83.333, 83.334, 83.336 e MS 24.599, onde foram concedidos salvo-conduto para garantir o acesso dos cidadãos ao Congresso Nacional.

Em recente decisão no **HC 127.520**, o e. Ministro MARCO AURÉLIO assim decidiu:

DECISÃO

LIMINAR – LEITURA – HABEAS

CORPUS – SEQUÊNCIA.

1. O assessor Dr. Roberto Lisandro Leão prestou as seguintes informações:

A Presidência da Câmara dos Deputados mediante o Ofício nº 824/15/G, aponta serem falaciosos os fundamentos utilizados pelo impetrante. Assevera mostrar-se ilegal e arbitrária a liminar deferida neste habeas, ante a interferência indevida do Supremo na independência de outro Poder da República. Sustenta terem os pacientes o intuito somente de tumultuar e promover depredação nas dependências da Câmara dos Deputados. Ressalta que não houve a criação de obstáculos ao ingresso dos cidadãos na Casa Legislativa, apenas foram adotadas medidas para garantir a manutenção da ordem pública. Alega ter-se desconsiderado, na



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

decisão, a estrutura interna do Órgão, notadamente o espaço físico e a limitação de lugares. Afirma que, em alguns locais, o acesso é restrito. Menciona a existência de norma interna que concilia o acesso do público e a segurança dos integrantes do Parlamento. Diz do desrespeito ao Estado Democrático de Direito. Aduz tratar-se de matéria interna da Casa Legislativa, que não se submete ao crivo do Judiciário. Entende ser legítimo e necessário o controle de acesso relativamente a todos que tenham o interesse único de criar tumulto. Destaca que o esvaziamento das galerias e a restrição de entrada em nenhum caso afastam a publicidade das sessões de votação, transmitidas em tempo real, pela TV Câmara e pela Rádio Câmara. Anota estar o Projeto de Lei nº 4.330 em curso desde 2004, período no qual os movimentos sociais tiveram larga possibilidade de contato com os parlamentares. Argui o não cabimento do habeas para defender o direito de livre manifestação.

Requer a revogação da medida acauteladora e, sucessivamente, a submissão do tema ao Plenário do Supremo.

O Advogado-Geral da União salienta ser o ato atacado questão de natureza interna, não se revelando passível de apreciação judicial. Articula com a violação aos princípios da separação e harmonia entre os Poderes da República. Sustenta terem os membros da Central Única dos Trabalhadores – CUT causado confusão nas dependências e imediações do Congresso Nacional, representando real ameaça à segurança dos parlamentares. Enfatiza a ocorrência de agressões por parte dos manifestantes aos policiais e servidores, com invasão e depredação de bens públicos. Consigna ter anexado à impetração imagens que demonstram agressão ao deputado federal Lincoln Portela, apreensão de drogas, confusão envolvendo o deputado Paulo Pimenta e invasão do Anexo II da Câmara. Segundo explicita, a restrição ao ingresso dos manifestantes fez-se com base no Ato da Mesa nº 106/2013, que inviabiliza a entrada com banners, cartazes, faixas e congêneres. Aponta estar o ato impugnado amparado no Regulamento Interno da Casa Legislativa. Realça não haver óbice ao ingresso de pessoas no Parlamento, desde que seja de forma ordeira e pacífica.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Pleiteia a reconsideração da decisão por meio da qual implementada a medida acauteladora.

O processo encontra-se no Gabinete.

2. Leiam a liminar deferida:

[...]

2. O Parlamento é, por excelência, a casa do povo.

Representa-o e deve estar atento aos anseios sociais. Esta visão o robustece e o torna fundamental na construção permanente – porque infundável – de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Mostra-se simplesmente inimaginável que se criem obstáculos ao ingresso do cidadão em qualquer das Casas que o integram. Em tempos estranhos como o presente, há de ser buscado o fortalecimento desse imprescindível Poder, em atuação constante considerado o sistema de freios e contrapesos – tão necessário a evitar-se o cometimento do mal que é o abuso –, estampado na cláusula constitucional da existência de três Poderes harmônicos e independentes.

Impõe-se, sem prejuízo da ordem interna dos trabalhos a serem desenvolvidos, proclamar a preservação da necessária participação ordeira da sociedade, viabilizando-se o exercício do direito de acesso ao recinto parlamentar, na medida em que o espaço o comporte. Outra não tem sido a visão do Supremo, conforme os seguintes precedentes: Habeas Corpus nº 81.527, relator ministro Sepúlveda Pertence; Habeas Corpus nº 83.333, relator ministro Celso de Mello; Habeas Corpus nº 83.334, relator ministro Cezar Peluso; e Mandado de segurança nº 24.599, relator ministro Maurício Corrêa.

3. Defiro a liminar pleiteada, muito embora presuma que o Presidente da Casa, autoridade apontada como coatora – o deputado federal Eduardo Cunha –, atento ao mandato que lhe foi conferido quer pelos eleitores, quer pelos pares em relação ao cargo, jamais viria a criar embaraços à assistência pacífica, repita-se, dos dirigentes e associados à Central. Expeçam os salvo-condutos pretendidos.

[...]



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A toda evidência, não cabe a reconsideração do ato, bastando que se tenha presente o texto constitucional.

3. Deem sequência ao habeas corpus, colhendo a manifestação da Procuradoria Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 21 de abril de 2015, às 18h06.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

No mencionado HC a Procuradoria-Geral da República assim se manifestou, conforme ementa abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. ACESSO DE CIDADÃOS AO PARLAMENTO. CABIMENTO. CONTROLE JURISDICIONAL SOBRE ATOS DO PARLAMENTO. POSSIBILIDADE PARA A OBSERVÂNCIA DOS VALORES DA CIDADANIA E DEMOCRACIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1 – É cabível habeas corpus para garantir o acesso pacífico de cidadãos às dependências da Câmara dos Deputados, pois atos que o impedem configuram, em tese, ofensa à liberdade de locomoção.

2 – Pode haver controle dos atos parlamentares pelo Poder Judiciário em defesa da Constituição.

3 – Não há como se dissociar o acesso do povo ao Parlamento da ideia de cidadania e da concepção democrática de Estado de Direito.

4 – Ante a inexistência de fundadas razões que autorizassem a restrição do ingresso dos pacientes à Câmara dos Deputados, impõe-se a concessão em definitivo dos salvo-condutos.

5 – Parecer pela concessão da ordem.

Idêntica decisão foi proferida por S. Exa. no HC 129.855, cuja íntegra consta no site desse e. STF.

Importante frisar que o presente feito **não** se restringe às Sessões dos dias 09 e 10/05/2017, mas também a todas as Sessões que, porventura, vierem a incluir na pauta do dia a apreciação da PEC 287/2016, pelo que requer a concessão de salvo conduto aos cidadãos e aos advogados regularmente inscritos na OAB.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

VI - DO PEDIDO LIMINAR:

Imperioso para que seja concedido o pedido liminar é a comprovação do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, no caso em tela.

A fumaça do bom direito encontra-se pauada nos fundamentos expostos na presente peça.

Já o perigo da demora é patente, uma vez que a deliberação dos destaques na Comissão Especial e a votação em plenário terá início no dia 09/05/2017 e caso a medida não seja concedida, causara enorme risco de prejuízo, não só aos pacientes interessados na justa discussão, mas toda a sociedade brasileira.

Conforme exaustivamente esclarecido, a deliberação sobre o Parecer da PEC 287/2016 é de grande interesse de todos os servidores públicos, dos trabalhadores da iniciativa privada e da população carente.

Sendo assim, dúvida não há sobre a razoabilidade jurídica da liminar ora pleiteada.

VII - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto requer, cumulativamente:

a) O conhecimento da impetração e a concessão, *inaudita altera pars*, da ordem de liminar de *Habeas Corpus* Coletivo para a expedição de salvo-conduto para os representantes da sociedade civil organizada e os pacientes, **representados aqui pela Ordem dos Advogados do Brasil**, a fim de que possam ter acesso irrestrito à todas as dependências da Câmara dos Deputados e Senado Federal, inclusive as galerias, Reuniões das Comissões e Plenário, Sessões de julgamento ou outros ambientes destinados à deliberação legislativa da **PEC 287/2016, sob pena de prisão do Chefe da Segurança das Casas Legislativas, em caso de descumprimento da liminar;**

b) A notificação da Autoridade Coatora, o ilustre Deputado Federal Fábio Ramalho (PMDB/MG), 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e a respectiva **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e do Comissão Diretora do Congresso Nacional**, para que prestem informações no



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

prazo legal; ainda que seja dada ciência por meio dos órgãos de representação judicial da **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais e do Congresso Nacional**;

c) A notificação do Ilustre Procurador Geral da República;

d) No mérito, a ratificação da liminar, com consequente concessão de ordem de *Habeas Corpus* Coletivo para determinar a confirmação do salvo-conduto, determinando-se que não haja a proibição da entrada dos representantes da sociedade civil organizada e dos advogados regularmente inscritos na OAB na Câmara dos Deputados e Senado Federal, inclusive no Plenário, durante todo o pleito de apreciação da PEC 287/2016.

e) Por oportuno, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados abaixo indicados, sob pena de nulidade.

Termos em que, espera deferimento.

Brasília/DF, 8 de maio de 2017.

Claudio Lamachia
Presidente Nacional da OAB
OAB/RS 22.356

Juliano Costa Couto
Presidente da OAB/DF
OAB/DF 13.802